

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002879/95-13
Recurso nº : 120.420
Acórdão nº : 203-08.731

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

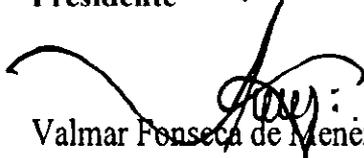
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPE-
TÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
– NULIDADE –** A competência para julgar, em primeira
instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e
contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é
privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita
Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que
não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento,
ainda que por delegação de competência, padece de vício
insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.
**Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira
instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de
primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Meneses
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana
Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

lao/cf



Processo nº : 10875.002879/95-13

Recurso nº : 120.420

Acórdão nº : 203-08.731

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração para cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, à fl. 146, em virtude da ausência do seu recolhimento, nos períodos e valores no mesmo elencados.

As infrações acima estão explicitadas no próprio auto de infração referido, na descrição dos fatos e enquadramento legal, à folha seguinte.

Devidamente intimada, a interessada apresentou impugnação, à fl. 151, nos termos naquela peça expostos, constando, à fl. 159, decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, assinada por Auditora-Fiscal da Receita Federal, em decorrência da Delegação de Competência outorgada pela Portaria DRJ/032/1998, publicada no D.O.U. de 24 de abril do mesmo ano.

Inconformada com a referida decisão, a atuada interpôs recurso a este Conselho, conforme petição de fl. 172, trazendo à baila as suas razões de discordância em relação à mesma.

É o relatório.



Processo nº : 10875.002879/95-13
Recurso nº : 120.420
Acórdão nº : 203-08.731

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, verifica-se que a decisão de primeira instância – conforme documento de fl. 167 - foi proferida por interposta pessoa que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, o que se constata claramente pela citação da delegação de competência outorgada pela Portaria mencionada naquele texto.

É importante, pois, que se analise a questão surgida nos autos, qual seja, a delegação do poder de decidir e os efeitos de decisões tomadas como consequência de tal procedimento.

Sobre a matéria, já tão discutida por esta Câmara, transcrevo excertos do voto de lavara do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no Processo nº 10.860.002619/97-14, que, por tão bem esclarecer o assunto, peço licença para adotar como razões de decidir.

“(…)

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispôs em seu artigo 2º:

‘Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.’

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a decisão que lhe negou a restituição pleiteada instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o indeferimento da pretensão do contribuinte. Nesse caso, é imprescindível que a decisão proferida



Processo nº : 10875.002879/95-13
Recurso nº : 120.420
Acórdão nº : 203-08.731

seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, a seguir transcrito:

'Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer 'ex officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.' (grifamos)

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no acórdão nº 202-13.617:

'(...)

Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

¹ *Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.*



Processo nº : 10875.002879/95-13
Recurso nº : 120.420
Acórdão nº : 203-08.731

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784², de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

'Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos; e

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.'

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por Portaria da DRJ/RJ a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressente-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

É de lembrar-se que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles³, a seguir transcrito:

'(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina, expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidez decorre da

² No artigo 69 da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei. A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.

³ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



Processo nº : 10875.002879/95-13
Recurso nº : 120.420
Acórdão nº : 203-08.731

*infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.*' (destaques do original)

Por derradeiro, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral⁴ sobre os efeitos do recurso voluntário:

'(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo'.

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: tantum devolutum, quantum appellatum, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

(...)".

Guardadas as devidas proporções e diferenças, visto tratar-se o presente caso de lavratura de auto de infração, sigo inteiramente o entendimento esposado nas linhas acima para votar no sentido de que se anule o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.


VALMAR FONSECA DE MENEZES

⁴ *Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.*